

UNIVERSIDADE DO VALE DO SAPUCAÍ
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
MESTRADO EM BIOÉTICA

SHEILA ALVES FERREIRA

CONSIDERAÇÕES BIOÉTCICAS AO TRABALHO EM CONDIÇÕES
ANÁLOGAS A DE ESCRAVO

Pouso Alegre - MG

2019

Sheila Alves Ferreira

**CONSIDERAÇÕES BIOÉTICAS AO TRABALHO EM CONDIÇÕES
ANÁLOGAS A DE ESCRAVO**

Dissertação apresentada para o programa de Pós-Graduação em Bioética da Universidade do Vale do Sapucaí, para obtenção do título de Mestre em Bioética.

Área de Concentração: Bioética, Ethos e Meio Ambiente

Orientador: Prof. Dr. Manoel Araújo Teixeira.

Pouso Alegre - MG

2019

Ferreira, Sheila Alves.

Considerações bioéticas ao trabalho em condições análogas a de escravo / Sheila Alves Ferreira. – Pouso Alegre: Univás, 2019.

68f.

Dissertação (Mestrado em Bioética), Universidade do Vale do Sapucaí, 2019.

Orientador: Prof. Dr. Manoel Araújo Teixeira.

1. Bioética. 2. Escravidão. 3. Trabalho. I. Título.

CDD- 174

CERTIFICADO DE APROVAÇÃO

Certificamos que a dissertação intitulada “CONSIDERAÇÕES BIOÉTICAS AO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGA A DE ESCRAVO” foi defendida, em 16 de dezembro de 2019, por SHEILA ALVES FERREIRA, aluna regularmente matriculada no Mestrado em Bioética, sob o Registro Acadêmico nº 98013220, e aprovada pela Banca Examinadora composta por:



Prof. Dr. Rafael Lazzarotto Simioni
Universidade do Vale do Sapucaí – UNIVÁS
Presidente da banca



Prof. Dr. Camila Claudiano Quina Pereira
Universidade do Vale do Sapucaí – UNIVÁS
Examinadora



Prof. Dr. Elias Kallás Filho
Faculdade de Direito do Sul de Minas – FDSM
Examinador

DOCUMENTO VÁLIDO SOMENTE SE NO ORIGINAL

PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA - PROPPES

DEDICATÓRIA

A todos os trabalhadores que, na tentativa de buscar melhores condições de vida, acabaram reduzidos à condição análoga à de escravo pelo Brasil afora.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus acima de tudo, que permitiu que tudo isso fosse possível.

Aos meus pais, Ana Lúcia dos Santos Ferreira e Noel Alves Ferreira, pela dádiva da vida, pelo apoio e pelo amor incondicional.

Ao meu esposo, Daniel Silva Lyra, por sempre estar ao meu lado com palavras de incentivo.

Ao meu orientador, professor Doutor Manoel Araújo Teixeira, pela compreensão constante e por me ajudar a descobrir e explorar este tema incrível.

A todos os professores que puderam doar uma parte de seus conhecimentos e tempo para enriquecer a experiência do mestrado.

Aos meus colegas, pela companhia nos momentos de tensão, mas também nos momentos de descontração nos intervalos e almoços compartilhados.

Ao IFSULDEMINAS, por possibilitar a realização desse sonho.

A todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigada!

*“Em todos os lugares, e para todas as
pessoas, o trabalho decente se refere à
dignidade humana”*

(GERRY RODGERS)

RESUMO

O trabalho escravo não é mais permitido legalmente desde 1888, porém, resgates de trabalhadores submetidos a essas condições, são comuns ainda hoje. A pesquisa tem como objetivo refletir sobre os aspectos que contribuem para a existência de trabalhadores submetidos a condições análogas a de escravo, atualmente, no Brasil, e apresentar os meios disponibilizados, pela legislação, para amenizar esta situação, analisando o quadro por meio da bioética social, mais especificamente pelo prisma da bioética de proteção e da bioética de intervenção, de modo que se garanta os meios para a preservação da autonomia e dignidade do trabalhador afetado. Os métodos utilizados foram a pesquisa exploratória e revisão bibliográfica narrativa. Consultou-se legislações e normas nacionais e internacionais pertinentes, livros e artigos científicos referentes ao tema abordado, bem como sites governamentais e não governamentais. A dissertação se inicia pela definição do que é trabalho análogo ao de escravo pela perspectiva de vários dispositivos e entidades, seguido pela explicação das características principais das bioéticas aplicadas, na sequência, elenca as normas mais importantes que tratam do assunto, em seguida, e finalmente, cita as ações que ajudam a minimizar. Como resultado, encontrou-se diversos mecanismos, que devem ser mantidos, capazes de ajudar a coibir a submissão de trabalhadores a condições análogas a de escravo, mas ainda são necessárias algumas medidas, como a implementação de políticas públicas que protejam o trabalhador, a realização de campanhas de esclarecimento, principalmente nos locais onde há maior incidência de resgates e nos locais de origem desses trabalhadores, a colaboração das autoridades competentes, o investimento em fiscalização, projetos de geração de emprego e renda, e por fim, mas extremamente importante, o apoio da sociedade.

Palavras-chave: Bioética; Escravidão; Trabalho.

ABSTRACT

Slave labor is no longer legally permitted since 1888, however, rescues of workers subjected to these conditions are still common today. The research aims to reflect on the aspects that contribute to the existence of workers subjected to conditions analogous to slavery, currently, in Brazil, and to present the means made available, by law, to alleviate this situation, analyzing the situation through bioethics social, more specifically through the prism of bioethics of protection and bioethics of intervention, so as to guarantee the means to preserve the autonomy and dignity of the affected worker. The methods used were exploratory research and narrative literature review. Relevant national and international laws and norms, books and scientific articles referring to the topic were consulted, as well as governmental and non-governmental websites. The dissertation begins with the definition of what is analogous to slave work from the perspective of various devices and entities, followed by the explanation of the main characteristics of applied bioethics, then, it lists the most important norms that deal with the subject, and then finally, cites actions that help to minimize. As a result, several mechanisms were found, which must be maintained, capable of helping to curb the submission of workers to conditions analogous to slavery, but some measures are still necessary, such as the implementation of public policies that protect the worker, the realization of clarification campaigns, mainly in places where there is a higher incidence of redemptions and in the places of origin of these workers, the collaboration of the competent authorities, investment in inspection, projects to generate jobs and income, and finally, but extremely important, the support from society.

KeyWords: Bioethics; Slavery; Job.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade
AJUFE - Associação dos Juizes Federais do Brasil
ANAMATRA - Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho
ANPR - Associação Nacional dos Procuradores da República
ANPT - Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho
Art. - Artigo
CEP - Comitê de ética em pesquisa
CF - Constituição Federal
CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas
CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas
CNA - Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil
CONAETE - Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo
CONATRAE - Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo
CONTAG - Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura
CP - Código Penal
CPF - Cadastro de Pessoas Físicas
CPT – Comissão Pastoral da Terra
DETRAE - Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
DUDH - Declaração Universal dos Direitos Humanos
IOS - Instituto Observatório Social
MPT – Ministério Público do Trabalho
MT – Ministério do Trabalho
OAB - Ordem dos Advogados do Brasil
OIT - Organização Internacional do Trabalho
ONG – Organização Não Governamental
ONU – Organização das Nações Unidas
PIB – Produto Interno Bruto
PNETE - Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo

SINAIT - Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho

SIT - Secretaria de Inspeção do Trabalho

STF - Supremo Tribunal Federal

TAC - Termo de Ajustamento de Conduta

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	OBJETIVOS	16
3	METODOLOGIA	17
4	BREVE HISTÓRICO DA ESCRAVIDÃO NO BRASIL	20
4.1	Escavidão do Índio	20
4.2	A Escavidão do Negro Africano	21
4.3	O regime semi-servil dos imigrantes	23
4.4	Escavidão contemporânea	24
5	TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO	26
5.1	Definição pelo Código Penal Brasileiro	26
5.2	Portaria nº 1.129, de 13 de outubro de 2017	27
5.3	Definição pela OIT - Organização Internacional do Trabalho	28
5.4	Definição pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE	30
5.5	Definição pelo Ministério Público do Trabalho – MPT	30
5.6	Trabalho degradante	31
5.7	Trabalho decente ou digno	32
6	BIOÉTICA	34
6.1	Bioética Social	35
6.1.1	Bioética da Proteção	36
6.1.2	Bioética de Intervenção	38
6.1.3	Casos reais de violação da Bioética Social	40
7	NORMAS APLICÁVEIS	45
7.1	Constituição Federal de 1988	45
7.2	Código Penal Brasileiro	47
7.3	Declaração Universal dos Direitos Humanos	48
7.4	Dignidade da pessoa humana	50
8	AÇÕES PARA A MINIMIZAÇÃO DA SITUAÇÃO	51
8.1	Lista Suja	51
8.2	Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo	53

8.3	Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo	54
8.4	Segundo Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo	55
8.5	Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo–CONATRAE.....	56
8.6	Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo–CONAETE	57
8.7	Medidas a serem tomadas	57
9	CONSIDERAÇÕES FINAIS	60
	REFERÊNCIAS	62

1 INTRODUÇÃO

A escravidão, no Brasil, surgiu na época em que o país era colônia portuguesa, e sua abolição caminhou por um processo lento e gradual, iniciando pela lei nº 581, de 04 de setembro de 1850, conhecida como Lei Eusébio de Queirós, que proibiu o tráfico negreiro, seguida pela lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871, a Lei do Ventre Livre, que libertou as crianças filhas de escravos, logo após, surgiu a lei 3.270, de 28 de setembro de 1885, conhecida como Lei dos Sexagenários ou Lei Saraiva-Cotegipe, que libertou os escravos com 60 anos ou mais, e finalmente, culminou na lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888, Lei Áurea, que retirou a escravidão da legislação brasileira.

Contudo, atualmente, a sociedade enfrenta uma situação em que o trabalhador é colocado em condição análoga à escravidão. De acordo com dados do Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil, de 2003 a 2017 foi apurado um total de 43.696 pessoas resgatadas de trabalhos em condições análogas a de escravo, ou seja, em média 2.913 pessoas por ano (OBSERVATÓRIO DIGITAL DO TRABALHO ESCRAVO, S.d.).

Já a OIT divulgou que estima que 20,9 milhões de pessoas são vítimas da escravidão em todo o mundo, o que representa aproximadamente três em cada 1.000 pessoas da população mundial atual. Do total de vítimas, 55% são mulheres e meninas, enquanto 45% são homens e meninos. Deste total, cerca de um quarto é representado por crianças. Quanto a duração média de tempo vivido nessas condições, varia, dependendo da forma e região, mas se estima que as vítimas são exploradas, por quase 18 meses antes de serem resgatadas ou escaparem de seus exploradores.

Consoante o estudo de Théry *et al* (2010), que analisou “os dados relativos às denúncias, as informações dos Cadernos de Conflitos no Campo da CPT [Comissão Pastoral da Terra] desde o ano de 1986 e os registros de trabalhadores libertados pelo Grupo Móvel de Fiscalização do Ministério do Trabalho, a partir de 1995”, observou-se que o trabalho análogo ao de escravo, no Brasil, ocorre, sobretudo, nas atividades econômicas a seguir:

companhias siderúrgicas, carvoarias, mineradoras, madeireiras, usinas de álcool e açúcar, destilarias, empresas de colonização, garimpos, fazendas, empresas de reflorestamento/celulose, agropecuárias, empresas relacionadas à produção de estanho, empresas de citros, olarias, cultura de café, produtoras de sementes de capim e seringais (THÉRY *et al*, 2010, p. 14).

Constam ainda, na última "lista suja" publicada pelo Ministério do Trabalho, além de algumas das atividades retromencionadas, atividades em obras de construção civil e oficinas de costura.

A falta de empregos abre as portas para que a população mais carente e sem qualificação profissional, acabe sendo ludibriada por aliciadores de trabalho análogo ao de escravo. Por conseguinte, a migração dos trabalhadores em busca de um meio de se sustentarem, facilita essa situação.

O trabalho análogo ao de escravo pode resultar de movimento transfronteiriço interno e externo, ou seja, migrações tanto de um lugar para outro dentro do próprio país, quanto migrações de um país para outro. Esses deslocamentos podem tornar alguns trabalhadores mais vulneráveis ao recrutamento enganoso e a práticas trabalhistas coercitivas. Porém, há também situações de pessoas que são introduzidas na escravidão moderna em suas áreas de origem, onde nasceram ou já moravam (OIT, S.d.).

A OIT estima que do total de pessoas que estão presas em trabalhos forçados, 56% não deixaram seu local de origem ou de residência, 15% se tornaram vítimas de trabalho forçado após a migração dentro de seu país, ao passo que os 29% restantes foram submetidas a trabalhos forçados após cruzarem fronteiras internacionais.

Dessa forma, como se nota, a Organização aponta que quase metade de todas as vítimas de trabalho forçado migrou dentro do seu país ou através de fronteiras internacionais antes de acabar nessa situação, confirmando que a mobilidade é um fator importante de vulnerabilidade.

“As vítimas são frequentemente provenientes de minorias ou grupos socialmente excluídos [...] Muitos são trabalhadores migrantes (geralmente, mas nem sempre, trabalhando em situação irregular) ou trabalhadores pobres sazonais, que se deslocam das zonas rurais para as zonas urbanas, ou entre regiões e províncias distantes, em busca de trabalho” (OIT, S.d.).

Como citado acima, as migrações ocorrem com o intuito de encontrar trabalho na região de destino, isso porque na região originária há escassez. O desemprego é a grande causa desses deslocamentos, que culminam com aliciadores ludibriando os trabalhadores, oferecendo um trabalho, que na verdade se mostrará análogo ao de escravo.

Para auxiliar nas reflexões necessárias, cabíveis nestes casos, é importante evocar a bioética social, que analisa o caso concreto de forma mais ampla, fundamentando-se nos direitos humanos, instituídos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e pela Declaração Universal de Bioética e Direitos Humanos (2005) que resgatou a ideia de dignidade humana, simbolizando o início de um novo tempo. Esta bioética possui algumas ramificações, das quais, duas interessam ao estudo em tela, a Bioética de Intervenção, e a Bioética de Proteção. A primeira, representada por Volnei Garrafa e Dora Porto, propõe uma teoria voltada para os países periféricos e “calcada no dever do Estado de intervir em benefício dos vulneráveis”. Já a segunda, defendida por Miguel Kottow e Fermín Roland Schramm, “baseia-se na responsabilidade social relacionada aos necessitados” e no “princípio da proteção, que atribui ao Estado o dever de proteger seus cidadãos” (JUCÁ, 2009).

Portanto, ambas podem ser aplicadas nesses casos concretos, invocando o Estado e a sociedade a socorrerem o vulnerável e restabelecer a sua autonomia como trabalhador e cidadão, deste modo, protegendo-os deste tipo de abuso e degradação, violações da dignidade da pessoa humana.

Diante do exposto, percebe-se a grande relevância social do assunto, visto que apesar dos grandes avanços da humanidade, ainda hoje há pessoas que são submetidas à degradação de sua dignidade. Os dados colhidos apontam que não só no Brasil, mas no mundo todo, ainda hoje, ocorrem muitos casos de escravidão moderna. Vários resgates de trabalhadores submetidos ao trabalho análogo ao de escravo ocorreram na região do sul de Minas Gerais. Dessa forma, é importante que a população se conscientize deste fato e procure saber quais empresas estão fazendo uso dessa mão de obra, e as boicotem não consumindo seus produtos ou serviços, como forma de ajudar a barrar essas práticas.

Com a conclusão do trabalho, espera-se contribuir expondo medidas que

possam restabelecer a dignidade e integridade destes trabalhadores, utilizando conhecimentos e reflexões bioéticas.

2 OBJETIVOS

Refletir sobre os aspectos do trabalho em condições análogas a de escravo, atualmente, no Brasil, e apresentar os meios disponibilizados, pela legislação, para amenizar esta situação, analisando o quadro por meio da bioética social, mais especificamente pelo prisma da bioética de proteção e da bioética de intervenção, de modo que se garanta os meios para a preservação da autonomia e dignidade do trabalhador afetado.

3 METODOLOGIA

A presente dissertação foi desenvolvida por meio de pesquisa exploratória e de revisão bibliográfica narrativa, tendo por referencial teórico a Bioética Social, mais especificamente, a Bioética da Proteção e a Bioética da Intervenção.

A pesquisa exploratória objetiva definir temas de estudos, objetivos e proporcionar mais informações sobre o assunto estudado.

Estas pesquisas têm como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a constituir hipóteses. Pode-se dizer que estas pesquisas têm como objetivo principal o aprimoramento de idéias ou a descoberta de intuições. Seu planejamento é, portanto, bastante flexível, de modo que possibilite a consideração dos mais variados aspectos relativos ao fato estudado (GIL, 2002, p.41).

A pesquisa bibliográfica é baseada “em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos”(GIL, 2002). Ela explica um problema a partir de referências teóricas publicadas em documentos de maneira que o fim deste estudo proporcione que o maior número de publicações sobre o assunto possa ser explorado.

Embora em quase todos os estudos seja exigido algum tipo de trabalho dessa natureza, há pesquisas desenvolvidas exclusivamente a partir de fontes bibliográficas. Boa parte dos estudos exploratórios pode ser definida como pesquisas bibliográficas. As pesquisas sobre ideologias, bem como aquelas que se propõem à análise das diversas posições acerca de um problema, também costumam ser desenvolvidas quase exclusivamente mediante fontes bibliográficas (GIL, 2002, p. 44).

Os trabalhos de revisão “são uma forma de pesquisa que utilizam de fontes de informações bibliográficas ou eletrônicas para obtenção de resultados de pesquisa de outros autores, com o objetivo de fundamentar teoricamente um determinado objetivo”. A revisão possui duas categorias, a narrativa e a sistemática. A narrativa é ampla, e apropriadas para descrever e discutir o desenvolvimento de um determinado assunto, sob ponto de vista teórico ou contextual. São constituídas, “basicamente, de análise de literatura publicada em livros, artigos de revista impressas e/ou eletrônicas na

interpretação e análise crítica pessoal do autor” (ROTHER, 2007).

Para a elaboração dessa dissertação sobre o trabalho análogo ao de escravo, consultou-se legislações e normas nacionais e internacionais pertinentes, e realizou-se um levantamento bibliográfico em livros e artigos científicos, referentes ao tema abordado, junto às bases de dados bibliográficas como SciELO, Periódicos Capes e Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados, além de consultas a periódicos especializados em bioética, como Revista Bioética, Revista Brasileira de Bioética, Centro Universitário São Camilo (Revista Bioethikos), bem como consultas a sites governamentais, como o Ministério do Trabalho e Ministério Público do Trabalho, e não governamentais, como Observatório Escravo e Organização Internacional do Trabalho. Foram utilizados como descritores os termos bioética, escravidão e trabalho, e como palavras-chave: trabalho em condições análogas a de escravo, trabalho análogo ao de escravo, trabalho escravo contemporâneo, bioética social, bioética da proteção, bioética da intervenção.

O levantamento bibliográfico para a seleção do material em cada capítulo se deu da seguinte forma:

- a) para o capítulo “Breve histórico da escravidão no Brasil”, procurou-se resgatar as origens históricas da escravidão desde a época em que o Brasil era colônia de Portugal até os dias atuais. Para tanto, foram consultados artigos do assunto abordado;
- b) para o capítulo “Trabalho análogo ao de escravo” buscou-se definir a conceituação do termo a partir do disposto nos dispositivos legais disponíveis e do entendimento dos organismos que se ocupam do assunto. Para isto, analisou-se a legislação nacional e foram feitas consultas aos sites dos órgãos competentes;
- c) para o capítulo “Bioética”, buscou-se expor os conceitos da bioética social, e também, especificamente de suas ramificações que interessam ao presente estudo, que são a bioética de proteção e a bioética de intervenção. Para tanto, foram consultados livros e artigos do assunto;
- d) para o capítulo “Normas aplicáveis”, procurou-se reunir as normas nacionais e internacionais mais importantes que tratam da escravidão contemporânea. Dessa forma, foi necessária a consulta ao Código Penal e à Constituição Federal, além da normatização internacional da OIT e ONU;

e) para o capítulo “Ações para a minimização da situação”, foram compilados os dispositivos que mais se destacam para o combate do trabalho análogo ao de escravo. Para isso, consultou-se sites de órgão governamentais e não governamentais em busca das informações necessárias.

Para a seleção das publicações, adotou-se como critérios de inclusão que fossem livros e artigos científicos com temáticas correspondentes aos assuntos abordados ao longo da dissertação, estar disponível na íntegra e sem delimitação temporal proposta, pois as publicações que se referem à temática abordada na pesquisa encontram-se esparsas no tempo. Foram excluídas publicações que, após a leitura do resumo, constatou-se a não convergência com o objeto do estudo proposto ou com a temática abordada, além das publicações que repetiram informações e discussões já analisadas.

Não foi necessário que o comitê de ética em pesquisa (CEP) aprovasse o projeto de pesquisa, por se tratar de revisão bibliográfica.

4 BREVE HISTÓRICO DA ESCRAVIDÃO NO BRASIL

O histórico da escravidão brasileira remonta à época da colonização pelos portugueses, iniciando com os índios que aqui viviam, passando, em seguida, à exploração aos negros trazidos da África. Mais tarde, os imigrantes europeus viveram sob um regime de semi-servidão. E atualmente existe o trabalho em condições análogas a de escravo.

4.1 Escravidão do Índio

A escravidão no Brasil se iniciou com a exploração dos portugueses sobre os indígenas nativos. Começou através do escambo, no qual o índio extraía o pau-brasil e trocava por mercadorias como espelhos, colares e pulseiras, conforme Pereira, Rodrigues (s.d.) ensina, “de início, havia apenas a extração de pau-brasil mediante o escambo: os índios recebiam variadas mercadorias para que, em troca, extraíssem a exótica e valiosa planta brasileira”.

Segundo Bentemuller (2012), o processo de colonização do Brasil só se iniciou em 1530, quando Portugal estabeleceu o cultivo de cana-de-açúcar aqui, após experiências anteriores nas ilhas de Cabo Verde, Madeira e Açores. Com a colonização sistemática, a Coroa portuguesa legalizou a escravização dos índios, que era três vezes mais barata que a negra.

Com o tempo, as guerras justas foram substituindo o escambo, e "eram definidas como aquelas autorizadas pela Coroa e pelos governadores ou travadas em defesa contra ataques dos índios pertencentes a tribos antropófagas" (BENTEMULLER, 2012, p. 3). Posteriormente, o conceito foi estendido para que pudessem ser escravizados todos os índios que fossem selvagens, ou seja, qualquer índio, pois todos possuem essa característica.

Haviam expedições específicas para capturar, prender, escravizar e traficar

os índios, tendo como principal agente, os bandeirantes paulistas. Os índios que se tornavam prisioneiros por lutas entre tribos, passaram a ser vendidos como escravos, e a Coroa reconheceu a legalidade dessa transação. Com isso, as lutas intertribais foram estimuladas. "Foi o primeiro passo para o surgimento da 'escravidão voluntária', na qual os índios, induzidos pelos portugueses, ofereciam seus filhos como escravos, os quais perpetuavam essa condição aos seus filhos" (BENTEMULLER, 2012).

Segundo Bentemuller (2012), a abolição da escravatura indígena foi decretada por meio das leis pombianas de 1755 e 1758, porém, não tiveram muita efetividade. Então, em 1766, uma Carta Régia permitiu que os índios vagabundos fossem presos; com isso pretendiam aprisionar os índios livres, o que geraria a perpetuação da escravidão aborígine.

Muitos índios morreram de doenças trazidas pelos estrangeiros, como sarampo e rubéola. Outros tantos, fugiram para se proteger da exploração. E aos poucos, foram sendo considerados inaptos para servirem aos portugueses, visto que não eram acostumados com o modo de trabalho europeu. "A cultura indígena era distinta da típica das metrópoles europeias, pois não costumavam produzir excedentes e sua organização de trabalho também era distinta" (PEREIRA; RODRIGUES, s.d.).

Com isso, a escravização dos índios foi sendo substituída pelo tráfico negreiro, que era considerado mais lucrativo para todos que ganhavam com a escravidão (traficantes, Coroa portuguesa, Igreja).

4.2 A Escravidão do Negro Africano

O tráfico negreiro começou, no Brasil, oficialmente, no ano de 1559, quando Portugal permitiu o ingresso de escravos africanos na colônia. Eles eram trazidos para trabalhar com a cana-de-açúcar, nas plantações e engenhos. "Entre 1576 e 1600, cerca de 40.000 (quarenta mil) escravos africanos desembarcaram no Brasil, entre 1601 e 1625, esse número mais que triplicou, indo para aproximadamente 150.000 (cento e cinquenta mil)" (BENTEMULLER, 2012).

Haviam maus tratos constantes, e jornadas de trabalho muito extensas, de até 18 horas, como relata Pereira, Rodrigues (s.d., p. 4):

Avulta ressaltar que as atividades eram desenvolvidas em jornadas desumanas e extremamente exaustivas, além de que o sofrimento e as situações humilhantes, a que eram submetidos, já tinham início no próprio trajeto para o Brasil, ocasião em que o número de mortos era muito alto, dadas as péssimas condições de transporte, higiene e alimentação. Porém, já que eram tratados como meras mercadorias, ainda era rentável aos comerciantes e aos senhores de escravos terem acesso aos sobreviventes.

Após a expulsão dos holandeses da região de Pernambuco, a produção canavieira brasileira foi abalada, sofrendo declínio, uma vez que, detendo a técnica para a cultura e produção do açúcar, os holandeses se estabeleceram no Caribe e se tornaram concorrentes dos portugueses.

Dessa forma, o foco da economia brasileira passou a ser a exploração de minerais, transferindo as atenções para Minas Gerais, o que provocou intensa migração do litoral para o interior do Brasil. Com a nova atividade, a exploração dos escravos africanos se acentuou, provocando aumento no número de "fugas, formação de quilombos, matança dos senhores, rebeliões e suicídios (...) Entre 1720 e 1741, a quantidade de escravos trazidos ao Brasil superou a marca de 310.000 (trezentos e dez mil)" (BENTEMULLER, 2012).

Por pressão de países que já não utilizavam mais a mão de obra escrava, e que por isso tinham produtos mais caros que os brasileiros, foi proibido o tráfico negreiro no Brasil, por meio da Lei Feijó, de 1831. Porém, não houve efetividade, a qual só foi alcançada com a Lei Eusébio de Queiróz, uma mera reedição da Lei Feijó. Complementando a matéria, em 1854, foi publicada a Lei Nabuco de Araújo, que infligia sanções aos que insistissem em traficar escravos.

Desse modo, a emancipação dos escravos foi ocorrendo lenta e gradualmente, marcada, inicialmente, por indenizações do governo para os senhores. Um exemplo é a Lei do Ventre Livre, que dispunha que os proprietários de escravos menores de idade deveriam criá-los até que completassem oito anos, podendo, então, entregá-los ao Governo, recebendo indenização, ou mantê-los sob sua posse, até que completassem 21 anos, "tempo este em que prestavam serviços aos senhores para

compensar os gastos com seu sustento" (BENTEMULLER, 2012). Para financiar tal lei, foi criado um fundo que pagava aos senhores pela libertação de um determinado número de escravos por província.

A situação do escravo continuou a mesma, não se falava em indenização aos negros, somente aos senhores. Apesar de movimentos liderados por abolicionistas, não houve a integração social do ex-escravo. A idéia de inferioridade do negro em relação ao branco, como forma de justificar a escravidão, perdurou dando origem ao *preconceito racial* até os dias atuais. Marginalizados, os ex-escravos enfrentaram o desemprego, a falta de moradia, enfim, não havia programas que integrassem o negro a sociedade. Os reflexos dessa escravidão perduram até hoje, não há democracia racial, mas tolerância racial. Os negros, estatisticamente, recebem menos que os brancos, não estão em grande número nas universidades, e compõe grande parte da população pobre brasileira (BENTEMULLER, 2012).

4.3 O regime semi-servil dos imigrantes

O fim do tráfico de escravos gerou uma grande escassez de mão de obra. A saída encontrada pelos fazendeiros do café foi trazer imigrantes europeus para trabalharem nas fazendas pelo "Sistema de Parceria". Os fazendeiros financiavam a vinda dos estrangeiros para o Brasil, e estes deveriam reembolsar aqueles pelas despesas com "transporte, moradia, alimentação, ferramentas utilizadas no cafezal, produtos comprados nos armazéns" (BENTEMULLER, 2012). Os estrangeiros geralmente traziam suas famílias, o que propiciava a obtenção de mais trabalhadores com baixo custo, com a utilização da mão de obra das mulheres e das crianças.

"Em regime de trabalho semi-servil, os trabalhadores ficavam vinculados às fazendas até quitarem todos os seus débitos, dívidas estas que, quase sempre, mostravam-se abusivas. As fazendas eram organizadas em base escravista e os colonos europeus recebiam remuneração baseada na rentabilidade do trabalho. Essa forma semi-servil de exploração guarda especial analogia com as manifestações contemporâneas da escravidão (BENTEMULLER, 2012).

Vários anúncios eram publicados com o objetivo de estimular a vinda de estrangeiros, que buscavam terras para plantar e se instalar com a família.

O governo brasileiro investiu intensamente na propaganda, descrevendo um paraíso tropical onde se enriquecia rapidamente, porém o que havia eram baixos rendimentos aliados ao elevado preço da terra, concorrendo para que o colono permanecesse indefinidamente na fazenda, não havendo, portanto, a necessidade do emprego da violência para assegurar a produção dos trabalhadores (BENTEMULLER, 2012).

Além disso, os imigrantes não possuíam liberdade religiosa para professar sua fé; viviam em construções de pau-a-pique, precárias, sem forro, de chão batido, ou, não raro, nas antigas senzalas. Também sofriam com tratamento grosseiro recebido pelos fazendeiros, que estavam habituados a lidar com os escravos.

Rapidamente, o número de imigrantes no Brasil aumentou muito, dificultando o financiamento das passagens pelos fazendeiros. Então, em 1860, o Governo iniciou a chamada *imigração subvencionada*, "a qual transferia ao erário as despesas gastas com o transporte dos colonos e os liberando da obrigação de reembolso de tais gastos, aumentando, portanto, a remuneração recebida" (BENTEMULLER, 2012).

A mão de obra imigrante superou, em quantidade, a mão de obra escrava, o que acelerou o processo abolicionista, culminando na Lei nº 3.353 de 1888, conhecida como Lei Áurea.

4.4 Escravidão contemporânea

Apesar de a escravidão ter sido proibida, no Brasil, desde 1888, o trabalho forçado e a escravidão por dívidas ainda persistem nos dias atuais, e podem ser encontrados em diversos setores, como garimpos, seringais, carvoarias, indústrias de vestuário, entre outros. "São frutos do lucro exacerbado, da omissão, da impunidade. A questão social, através da desigualdade social gritante, da falta de empregos, da política deficiente de reforma agrária, estimula a exploração do trabalhador hipossuficiente" (BENTEMULLER, 2012).

O mesmo sistema que foi usado para tornar os imigrantes cativos, ainda hoje é utilizado com muitos trabalhadores, forçando-os ao trabalho análogo ao de escravo.

Muitas são as semelhanças: a forma de atrair o trabalhador com promessas de melhores condições de vida e de trabalho, o financiamento e posterior reembolso de despesas com a viagem do local de origem, dívidas abusivas, condições precárias das moradias.

O principal instrumento de escravização no Brasil de hoje é o endividamento – a imobilização física de trabalhadores em fazendas, até que terminem de saldar dívidas a que ficaram submetidos através de fraude e pelas próprias condições da contratação do trabalho. Trabalhadores de regiões atingidas pela recessão ou pela seca são aliciados por contratos verbais, e depois levados em caminhões que os transportam a milhares de quilômetros de distância, para trabalhar em condições perigosas. Ao chegar ao destino, os salários atraentes que lhes haviam sido prometidos são reduzidos, e depois confiscados para pagar o custo do transporte, da alimentação e até dos instrumentos de trabalho. Normalmente os trabalhadores não têm acesso aos cálculos dos encargos debitados em seu nome, e não recebem dinheiro vivo. Com o passar do tempo, a dívida dos trabalhadores vai ficando maior, de tal modo que lhes é impossível ir embora. A identidade e a carteira de trabalho frequentemente são retidas para que os trabalhadores não escapem. A intimidação e a força física são comuns para evitar fugas. (SUTTON, 1994, p. 22, apud BENTEMULLER, 2012).

Dessa forma, perpetua-se a escravidão no Brasil, contrariando preceitos normativos, humanitários e bioéticos.

5 TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

A definição do que é escravidão contemporânea ou trabalho análogo ao de escravo, pode ser encontrada em diversos dispositivos, que conceituam e apontam os indicadores da situação. A seguir, serão elencados os dispositivos de maior relevância para o assunto, objetivando dar maior profundidade e detalhamento ao conceito de trabalho análogo ao de escravo.

5.1 Definição pelo Código Penal Brasileiro

O Código Penal (CP) não conceitua, mas indica as situações em que considera que haja o trabalho análogo ao de escravo, abarcando a privação de liberdade, trabalho forçado, jornada exaustiva e condições degradantes de trabalho, conforme a seguir:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:
Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º-Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º-A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

A ONU, Organização das Nações Unidas, entende que essa definição, é adequada, tanto que recomendou sua manutenção em um artigo técnico de posicionamento sobre o tema, em 2016 (OIT, S.d.).

5.2 Portaria nº 1.293, de 28 de dezembro de 2017

Esta portaria define alguns conceitos importantes para a caracterização do trabalho em condições análogas a de escravo.

Em seu art. 1º define que é considerada condição análoga à de escravo, a situação em que o trabalhador é submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a trabalho forçado, jornada exaustiva, condição degradante de trabalho, restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho, e retenção no local de trabalho em razão de cerceamento do uso de qualquer meio de transporte, manutenção de vigilância ostensiva, e apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

O art. 2º esmiúça os termos citados no art. 1º, iniciando por trabalho forçado, que “é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente” (inciso I). Em seguida, define o que é jornada exaustiva como “toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social” (inciso II). Já condição degradante de trabalho, estabelece como sendo “qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho” (inciso III). Prosseguindo, estipula que a restrição da locomoção do trabalhador, por qualquer meio, “em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros” (inciso IV). Ainda indica que o “cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público,

possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento” (inciso V). Delineia, também, que “vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento” (inciso VI). Por fim, esclarece que o “apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador” (inciso VII).

Diante do exposto, pode-se dizer que a referida portaria possui grande importância, dada sua abrangência ao caracterizar tais institutos, possibilitando, dessa forma que a legislação esteja alinhada à realidade nacional presente e atenda às necessidades sociais.

5.3 Definição pela OIT - Organização Internacional do Trabalho

A OIT, Organização Internacional do Trabalho, utiliza expressões relacionadas ao termo trabalho análogo ao de escravo, como: trabalho forçado, formas contemporâneas de escravidão, formas de escravidão moderna, servidão por dívida e tráfico de seres humanos. Contudo, segundo a Organização, a maioria das situações de trabalho escravo ou tráfico de pessoas são abrangidas por sua definição de trabalho forçado.

A Organização possui alguns documentos que tratam do assunto. Sendo os mais importantes a Convenção nº 29, de 1930, e a Convenção 105, de 1957.

De acordo com a Convenção nº 29 da OIT, de 1930, em seu artigo 2, trabalho forçado ou obrigatório compreende todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de uma sanção e para o qual a pessoa não se ofereceu espontaneamente. Dessa forma, a OIT considera como indicadores de que haja trabalho forçado, as situações em que as pessoas são coagidas a trabalhar através do uso de violência física ou sexual, ameaças e intimidação, restrições à liberdade de circulação,

dívidas fraudulentas que os trabalhadores não conseguem pagar, retenção de salários ou de documentos de identidade, ameaças de denúncia às autoridades de imigração, entre outros. Esta mesma Convenção também prevê algumas exceções ao trabalho forçado ou obrigatório, como o serviço militar obrigatório, obrigações cívicas, o trabalho prisional, o trabalho realizado para lidar com situações de emergência, e pequenos serviços comunitários.

Para complementar a Convenção nº 29, a OIT adotou, em 1957, a Convenção nº 105, que impõe a todo País-membro que a ratificar, o compromisso de abolir toda forma de trabalho forçado ou obrigatório e dele não fazer uso:

- a) como medida de coerção ou de educação política ou como punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente;
- b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;
- c) como meio de disciplinar a mão-de-obra;
- d) como punição por participação em greves;
- e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

“Ambas as Convenções possuem ratificação quase universal, o que significa que quase todos os países são legalmente obrigados a respeitar as suas disposições e reportar à OIT regularmente sobre seu cumprimento” (OIT, S.d.).

Em 2014, mais dois instrumentos foram adotados pela Organização, o P029 - Protocolo à convenção sobre trabalho forçado e a R203 - Recomendação sobre trabalho forçado (medidas complementares), que suplementam as Convenções sobre o tema, dispondo sobre orientações específicas acerca de medidas efetivas necessárias à erradicação do trabalho forçado.

Todo país que ratifica uma Convenção, deve integrá-la ao seu ordenamento jurídico nacional de modo que atenda a sua realidade. Se já houver algum dispositivo legal sobre o assunto, que seja mais favorável ao trabalhador, este deve ser aplicado. É o que afirma o artigo 19 da Constituição da OIT:

em caso algum, a adoção, pela Conferência, de uma convenção ou recomendação, ou a ratificação, por um Estado-Membro, de uma convenção, deverão ser consideradas como afetando qualquer lei, sentença, costumes ou

acordos que assegurem aos trabalhadores interessados condições mais favoráveis que as previstas pela convenção ou recomendação.

Entretanto, os indicadores determinantes de que há uma situação equivalente a trabalho forçado, constantes nas Convenções da OIT devem ser o mínimo a ser observado.

5.4 Definição pelo Ministério do Trabalho

O Ministério do Trabalho, extinto em janeiro de 2019, e que hoje integra o Ministério da Economia, considera trabalho realizado em condição análoga à de escravo:

a que resulte das seguintes situações, quer em conjunto, quer isoladamente: a submissão de trabalhador a trabalhos forçados; a submissão de trabalhador a jornada exaustiva; a sujeição de trabalhador a condições degradantes de trabalho; a restrição da locomoção do trabalhador, seja em razão de dívida contraída, seja por meio do cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, ou por qualquer outro meio com o fim de retê-lo no local de trabalho; a vigilância ostensiva no local de trabalho por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho; a posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho (SECRETARIA DO TRABALHO, 2018).

Esta definição não é inédita. Apenas repete o que discorre o Código Penal, em seu artigo 149. Porém, demonstra que o órgão está alinhado com os preceitos da legislação brasileira. Legislação esta, corroborada pelo órgão máximo internacional em matéria de direitos trabalhistas, a OIT.

5.5 Definição pelo Ministério Público do Trabalho - MPT

Para o Ministério Público do Trabalho (MPT):

o trabalho forçado se caracteriza quando o empregador, usando de ameaça, mantém os empregados em sua propriedade, e lhes vende produtos (alimentos e vestuário) por preços elevados. Os empregados, tendo em vista os altos valores, jamais conseguem saldar suas dívidas, sendo impedidos de deixar as propriedades. As jornadas de trabalho são exaustivas e precárias as condições do ambiente de trabalho, tais como: alojamento inadequado, falta de fornecimento de boa alimentação e água potável; falta de fornecimento de equipamentos de trabalho e de proteção (NOLETO, 2009).

Após averiguar se há trabalho escravo no local, o MPT ajuíza ações civis públicas requerendo que os empregadores faltosos paguem indenizações pelos danos à coletividade. Em contrapartida, as respostas a essas ações têm sido positiva, por parte do Judiciário, com o reconhecimento do dano coletivo e, algumas vezes, com a indisponibilidade dos bens dos fazendeiros (NOLETO, 2009).

Assim como a definição do Ministério do Trabalho, a do MPT também se baseia no descrito no artigo 149 do Código Penal. Isso fortalece o conceito, na medida em que demonstra a concordância e o apoio desses órgãos com a luta contra o trabalho escravo no Brasil.

5.6 Trabalho degradante

A Constituição Federal de 1988 ampara todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País, em seu art. 5º, inciso III, que proclama que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”.

O trabalho forçado não se confunde com o trabalho degradante, pois o primeiro envolve coação do trabalhador e a privação de sua liberdade.

Quanto ao trabalho degradante, podemos associá-lo aos subempregos, criados sem proteção social e com baixa proteção de direitos trabalhistas, aspectos que são potencializados com uma crescente precarização dos empregos, mas não há, a rigor, uma coercibilidade do empregado, que tem plena liberdade de ação, podendo desligar-se do trabalho a qualquer momento. Assim, podemos dizer que o trabalho forçado é uma espécie de trabalho degradante (NOLETO, 2009).

Segundo o mesmo autor, o crescimento dos índices de desemprego é uma tendência mundial, e essa dificuldade dos trabalhadores em conquistar uma nova colocação no mercado de trabalho os leva a aceitar funções que não respeitam os direitos trabalhistas mínimos previstos na legislação vigente, aumentando, por sua vez, o número de trabalhadores que se encontram no mercado informal.

Nesse sentido, sobre o trabalho escravo contemporâneo, que assola a população brasileira, analisa o economista Paul Singer:

Infelizmente, a Lei Áurea apenas aboliu o apoio legal à escravidão. Ela não aboliu a pobreza, o atraso de grandes áreas do território nacional. Nelas muitos trabalhadores se deixam aliciar em troca de promessas e algum dinheiro para realizarem atividades em lugares longínquos e ermos, onde ficam à mercê dos patrões. O desamparo e a falta de oportunidades de sobrevivência no torrão natal geram diversas modalidades de trabalho degradado, das quais a mais extrema equivale ao trabalho escravo (SINGER, 2003).

Para Noleto (2009), é possível traçar duas linhas distintas de ação. A primeira visa melhorar as condições de trabalho dos trabalhadores em geral, “ao mesmo tempo em que se viabilizam mecanismos que estimulem a formalização da mão de obra ou que criem condições de esses trabalhadores se manterem por conta própria”. Por outro lado, a segunda linha de ação se refere à adoção de políticas públicas voltadas especialmente para a eliminação do trabalho forçado. “Uma vez que esses focos tenham sido debelados, os trabalhadores que se encontravam nessa situação análoga à de escravo deverão ser alvo das mesmas diretrizes gerais voltadas para o incentivo ao trabalho decente” (NOLETO, 2009).

5.7 Trabalho decente ou digno

O conceito de trabalho decente foi formalizado pela OIT em 1999, e sintetiza a sua missão de promover oportunidades para que todos os trabalhadores consigam obter um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humana. Essas são consideradas condições

fundamentais para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável (OIT, S.d.).

A Organização acredita que o trabalho decente é o ponto que une seus quatro objetivos estratégicos, que são:

1. o respeito aos direitos no trabalho, especialmente aqueles definidos como fundamentais (liberdade sindical, direito de negociação coletiva, eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação e erradicação de todas as formas de trabalho forçado e trabalho infantil);
2. a promoção do emprego produtivo e de qualidade;
3. a ampliação da proteção social;
4. e o fortalecimento do diálogo social.

Desse modo, nota-se que para que haja trabalho decente, é necessário que estejam presentes os direitos mínimos dos trabalhadores, do contrário, há afronta aos direitos fundamentais.

6 BIOÉTICA

A Bioética foi concebida originalmente por Fritz Jahr, em 1927, e posteriormente, em 1970, Van Rensselaer Potter retomou o termo e difundiu a ideia. Em 1979, foi criado o Relatório de Belmont, com o intuito de nortear a conduta ética da comunidade científica quanto às pesquisas com seres humanos. Desse documento surgiram três princípios: autonomia, beneficência e justiça. A autonomia aponta para a necessidade do consentimento informado do envolvido, a beneficência orienta quanto à atenção por parte do pesquisador aos riscos e benefícios para o envolvido, e a justiça é a busca de equidade quanto aos sujeitos de experimentação (JUNGES, 2005).

Posteriormente, Beauchamp e Childress, em seu livro *Principles of Biomedical Ethics*, desenvolveram “um discurso ético orientado por princípios que pretendem oferecer um esquema teórico de moral para a identificação, análise e solução dos problemas morais enfrentados pela medicina atual” (JUNGES, 2005). Os princípios primários são: autonomia (obrigações de respeitar os desejos de pessoas competentes), beneficência (obrigação de produzir benefícios para os outros), não-maleficência (obrigação de não provocar dano aos outros, principalmente não matar nem tratar com crueldade) e justiça (obrigação de distribuir com equidade danos e benefícios). Há outros princípios que são derivados ou normas, como fidelidade, veracidade, e confidencialidade. Formou-se, então o que hoje é a chamada bioética principialista.

A partir dos anos 80, a Bioética começou a ser ensinada em algumas universidades da América Latina. Possuía algumas características próprias como a interdisciplinaridade entre as ciências empíricas e as humanísticas; o debate ético em uma sociedade plural, baseado na tolerância; a elaboração de uma teoria de fundamentação apoiada nos princípios claros e concretos: não maleficência, justiça, autonomia e beneficência; e a aplicação efetiva desses princípios no âmbito clínico, por meio de uma metodologia que ajudava os profissionais da saúde na hora de resolver conflitos com dilemas éticos, e por meio da criação de comitês de ética assistencial ou ética clínica, no interior dos hospitais (CORREA, 2009).

Entretanto, a bioética principialista não se mostrou suficiente para

solucionar os conflitos éticos existentes. Os princípios beneficência, não-maleficência, autonomia e justiça foram criados com enfoque na área da saúde, para satisfazer as necessidades da comunidade médica europeia e estadunidense. Porém, não atende totalmente às necessidades dos países em desenvolvimento, como o Brasil. Diante disso, desenvolveu-se a bioética social, pautada:

na perspectiva de tentar solucionar conflitos éticos considerando a realidade social e econômica dos envolvidos e a situação de desigualdade e exclusão dos países em que eles vivem. Essa nova corrente parte da premissa de que as necessidades são tantas e díspares que não podem ser ignoradas quando da tomada de decisões acerca da própria vida humana (JUCA, 2009).

6.1 Bioética Social

Como descrito anteriormente, a bioética, nos países desenvolvidos, é considerada sinônimo de ética biomédica, uma espécie de atualização da ética médica fundada nos princípios hipocráticos não-maleficência e beneficência, integrados com outros princípios morais, como a autonomia e a justiça, que constituem a matriz do principlismo. Entretanto, quando Potter idealizou a bioética, almejava que ela fosse global, pautada na preocupação com a ecologia e com a sobrevivência humana, devido à prática científica estar desconectada de preocupações humanistas.

Contudo, existem problemas específicos, como os problemas morais que não são decorrentes dos avanços tecnológicos e científicos, mas, ao contrário, decorrem do subdesenvolvimento e da miséria.

Por conseguinte, surgem questionamentos sobre a efetiva possibilidade de que os modelos bioéticos existentes, com pretensão universalista, mas quase sempre produzidos de acordo com situações específicas (como aquelas dos países “desenvolvidos”), dêem conta de outras situações específicas (como aquelas dos países “subdesenvolvidos”). (SCHRAMM, 2006).

Dessa forma, a Declaração Universal de Bioética e Direitos Humanos, aprovada em 2005, foi de suma importância para a bioética, especialmente para os países pobres e em desenvolvimento, que possuem uma realidade diferente dos países

desenvolvidos. Até então, limitada à área biomédica e biotecnológica, fazia-se necessário incluir na pauta bioética questões sociais, sanitárias e ambientais, que até aquele momento não eram tratadas de forma adequada por esta área do conhecimento. A bioética necessitava “incorporar ao seu campo de reflexão e ação aplicada temas sociopolíticos da atualidade, principalmente as agudas discrepâncias sociais e econômicas existentes entre ricos e pobres, e entre as nações dos Hemisférios Norte e Sul do planeta” (GARRAFA, 2006). Necessitava se ocupar com as situações persistentes, “ou seja, com aqueles problemas que continuam acontecendo e que não deveriam mais acontecer a essa altura do século XXI” (GARRAFA; PORTO, 2003).

Destarte, a bioética feita nos países da América Latina se desenvolveu com este viés e com a dupla missão de:

por um lado, levar em consideração a especificidade da situação dos conflitos particulares nos quais deve atuar a bioética, mas sem chegar ao extremo do relativismo moral; e, por outro lado, levar em consideração o contexto da tradição universalista do discurso moral, ainda que sem apagar as diferenças existentes entre as situações concretas, para evitar a discriminação cínica de indivíduos e de populações vulneráveis (SCHRAMM, 2006).

Mais recentemente, a Bioética Social vem se ramificando e desenvolvendo várias escolas, entretanto, as que mais interessam para este estudo, são a bioética de intervenção e a bioética da proteção.

6.1.1 Bioética da Proteção

A Bioética de Proteção “tem por base a proteção da integridade física, psíquica, social e patrimonial do indivíduo por parte do Estado, visando a garantir uma melhor qualidade de vida a todos, principalmente aos mais necessitados” (JUCÁ, 2009). Essa bioética se alicerça na responsabilidade social relacionada aos necessitados, entretanto, não se confunde com o paternalismo. É fundada no princípio da proteção, que atribui ao Estado o dever de proteger seus cidadãos.

Segundo Schramm (2006), a proposta da bioética da proteção está vinculada

ao resgate do significado da palavra *ethos*, quando utilizada no sentido de proteção contra ameaças externas, nos poemas de Homero, ou seja, proteger os vulneráveis e os desamparados contra o mal e a dor evitáveis.

Este autor entende que a bioética da proteção foi pensada, inicialmente, para tratar dos conflitos morais que se dão no campo da saúde e da qualidade de vida dos indivíduos que não têm seus direitos cidadãos respeitados, isto é, “foi pensada para proteger aqueles que, devido às suas condições de vida e/ou saúde, são vulneráveis ou fragilizados a ponto de não poder realizar suas potencialidades e projetos de vida moralmente legítimos, pois as políticas públicas de saúde não os garantem” (SCHRAMM, 2006).

Sobre a dicotomia entre universalidade e relativismo moral, Schramm (2006) acredita que:

uma bioética da proteção efetiva deveria ser universalizável (aplicável a todos os casos que tenham as mesmas características pertinentes para não criar discriminações moralmente arbitrarias) sem ser universal *a priori* (para poder considerar as diferenças pertinentes do ponto de vista moral), isto é: ser suficientemente adaptada às circunstâncias concretas sem cair em uma das consequências não desejáveis do pragmatismo, que é o relativismo moral e, por conseguinte, do cinismo pragmático (SCHRAMM, 2006).

Stricto sensu, a bioética da proteção:

refere-se, especificamente, às medidas que devem necessariamente ser tomadas para amparar indivíduos e populações humanas que não dispõem de outras medidas que assegurem as condições indispensáveis para que um ser humano possa levar adiante uma vida digna e com uma qualidade que podemos chamar de “razoável”, e não apenas dispor de uma “sobrevivência”. Em outras palavras, ela se refere à vida dos seres humanos que de fatos têm apenas [...] sua “vida nua” e que, portanto, são excluídos da comunidade política e das políticas dos direitos humanos [...] (SCHRAMM: 2006).

Segundo Schramm (2006), este é o núcleo duro da bioética da proteção, sem o qual ela se tornaria apenas uma boa intenção sem efetividade.

Com o propósito de tentar promover mudanças nessa situação de exclusão, são criados projetos solidários. Porém, na maioria das vezes, esses projetos são locais, comunitários, e não se preocupam com transformações estruturais e políticas, isto é, não têm “a preocupação de inclusão de longo prazo dos excluídos e para além das

comunidades morais respectivas”. Assim, há uma crescente despolitização dos direitos humanos, pois estes estão reduzidos ao mero assistencialismo, “sem que haja paralelamente uma preocupação substancial com medidas mais amplas e efetivas de justiça social capazes de incluir todos os sujeitos ameaçados em sua qualidade de vida e em sua saúde, sendo de fato reduzidos à sua condição de ‘vida nua’ ” (SCHRAMM, 2006).

Em suma, a ideologia ou o desejo compulsivo de universalidade dos valores morais não correspondem à prática efetiva fundada em uma universalidade de valores concretos capazes de eliminar a exclusão dos vulneráveis e desamparados, e é, mais concretamente e - eu acrescentaria - mais clinicamente, uma política de eliminação não da exclusão, e sim - na prática - dos excluídos” (SCHRAMM, 2006).

O assistencialismo pode ser perigoso, se não for acompanhado por medidas estruturais de mudança da situação presente, pois ele pode se tornar um paternalismo. É correto priorizar o humanitarismo para as pessoas que se encontram em condição de exclusão social e política, entretanto, a efetividade dos direitos humanos aplicados aos excluídos é questionável, dado que se trata de direitos daqueles que, precisamente, não possuem direitos, “que são tratados como não-humanos, e pode-se suspeitar que a política puramente humanitária e antipolítica de apenas prevenir o sofrimento equivale, na prática, à proibição implícita de elaborar um projeto coletivo de transformação sociopolítica” (SCHRAMM, 2006).

Dessa forma, a bioética da proteção não pode ser aplicada de maneira universal, mas sim universalizável, o que quer dizer que é “aplicável a todas as situações de conflito semelhantes por possuir todas as características pertinentes para que façamos tal assimilação” (SCHRAMM, 2006).

6.1.2 Bioética de Intervenção

Em 2002, a Bioética de Intervenção foi formalizada no Sexto Congresso Mundial de Bioética, em Brasília, propondo que os problemas enfrentados pelos países periféricos fossem seu foco, juntamente com o dever do Estado de intervir em benefício

dos vulneráveis. Essa escola entende que a bioética dos países em desenvolvimento, deve se ocupar de situações persistentes e situações emergentes. As primeiras se referem a situações “de miséria, pobreza, exclusão social, discriminação e falhas do sistema público de saúde” (JUCÁ, 2009), ou seja, que “dizem respeito às antigas e crônicas demandas éticas das populações, como exclusão social, fome, aborto e eutanásia” (FEITOSA E NASCIMENTO, 2015, p. 280). Já as situações emergentes, são aquelas que “derivam dos avanços tecnológicos, a exemplo daquelas associadas à engenharia genética, ao tráfico de órgãos, ao transplante de órgãos, à medicina preditiva e aos organismos geneticamente modificados” (FEITOSA E NASCIMENTO, 2015, p. 280). Para isso, entre seus referenciais, devem estar incluídos os direitos humanos e a concepção de justiça social.

Garrafa, Porto (2003, p. 36) definem a bioética das situações persistentes como aquela que se relaciona “com a historicidade das condições que teimosamente persistem entre as sociedades humanas desde a Antiguidade”. Como exemplos, é possível citar:

exclusão social e concentração de poder, globalização econômica internacional e evasão dramática de divisas das nações mais pobres para os países centrais, inacessibilidade dos grupos economicamente vulneráveis às conquistas do desenvolvimento científico e tecnológico, a desigualdade de acesso das pessoas pobres aos bens de consumo básicos indispensáveis à sobrevivência humana com dignidade, [...] a discriminação das mulheres, o racismo, a inequidade na alocação e distribuição de recursos de saúde, o abandono de crianças e idosos, o aborto, a eutanásia, entre outras (GARRAFA; PORTO, 2003, p. 35-36).

Quanto à bioética das situações emergentes, os autores ensinam que “diz respeito às questões decorrentes do acelerado desenvolvimento científico e tecnológico que surgiram (emergiram) nos últimos cinquenta anos”(GARRAFA; PORTO, 2003, p. 36). Alguns exemplos são as novas técnicas de reprodução (incluindo clonagem), o Projeto Genoma Humano, e os transplantes de tecidos humanos.

Feitosa, Nascimento (2015, p.280), entendem que “a bioética de intervenção se apresenta como proposta de libertação, que leva em conta as injustas relações estabelecidas entre o Norte e o Sul, evidenciadas pelas desigualdades sociais que distinguem os países centrais dos países periféricos”. Há um regionalismo na bioética de

intervenção, que identifica seu lugar social originário. Sua intenção é “romper as fronteiras regionais e firmar-se como perspectiva bioética libertadora, rebelando-se contra a imposição do saber bioético produzido nos países centrais, de modo a consolidar definitivamente seu processo de territorialização epistemológica”.

A bioética oriunda dos países pobres deve se preocupar, primeiramente, com o enfrentamento dos dilemas éticos persistentes. “Por esse motivo, faz opção pela banda frágil da sociedade e se propõe a lutar contra todas as formas de opressão e pela promoção da justiça, tendo como referencial o princípio da equidade” (FEITOSA; NASCIMENTO, 2015, p. 281).

Segundo Garrafa (2005), para que haja o exercício de uma prática bioética comprometida com os mais vulneráveis, devem ser levados em consideração, elementos como responsabilidade, cuidado e solidariedade, além do que ele denomina os quatro “pês”: “prevenção (de possíveis danos e iatrogenias), precaução (frente ao desconhecido), prudência (com relação aos avanços e “novidades”) e proteção (dos excluídos sociais, dos mais frágeis e desassistidos)”. Essa nova proposta conceitual e prática, denominada bioética de intervenção, propõe uma aliança concreta com o lado historicamente mais frágil da sociedade.

É de suma importância que se constate a realidade dos países periféricos, pois somente assim é possível construir respostas aos dilemas típicos dessa região, possibilitando aos especialistas enfrentá-los com maior objetividade. A bioética de intervenção é fundamental nesse processo.

6.1.3 Casos reais de violação da Bioética Social

Diversas situações reais de trabalho análogo ao de escravo vêm à tona todos os dias no Brasil inteiro. Minas Gerais há muitas ocorrências; 38 dos 190 (ou seja, um quinto do total) estabelecimentos de onde foram resgatados trabalhadores nessas condições, da lista suja publicada em outubro de 2019, foram resgates neste estado brasileiro, e assim tem ocorrido nas listas sujas publicadas anteriormente.

Um caso bastante difundido no Sul de Minas, foi a chamada “Operação Canaã”, que recebeu este nome devido a uma referência bíblica à terra prometida. A operação foi realizada pela Polícia Federal e já contou com três fases, até o momento, tendo início em 2011, com a investigação da seita religiosa “Jesus a verdade que marca”, que atuava, inicialmente no estado de São Paulo e, a partir de 2005, migrou para Minas Gerais.

Os fiéis, ao começarem a integrar a seita, eram induzidos a vender todos seus bens, móveis e imóveis, e a doar o dinheiro aos líderes. “A proposta da seita era que esses seguidores deviam se desfazer de seus bens, a fim de viverem isolados e desprendidos dos bens materiais, onde tudo é de todos” (POLÍCIA FEDERAL, 2013).

Dessa forma, os fiéis eram encaminhados para propriedades rurais ou comerciais do grupo, para trabalharem nas mais variadas atividades, de lavouras a estabelecimentos como oficinas mecânicas, postos de gasolina, pastelarias, e confecções (POLÍCIA FEDERAL, 2018). Entretanto, as investigações da Polícia Federal apontaram que os trabalhadores, apesar de serem submetidos a exaustivas jornadas de trabalho, não recebiam salário, ganhavam em troca, apenas alimentação. Por outro lado, a seita acumulou vultoso patrimônio, contando com casas, fazendas e veículos de luxo, por meio da apropriação dos bens dos fiéis e do desempenho de atividades comerciais sem o pagamento da mão de obra (POLÍCIA FEDERAL, 2018).

A primeira fase da Operação, que teve início em 2011, foi deflagrada em 2013, com a fiscalização de fazendas e estabelecimentos comerciais da seita. Além da Polícia Federal, participou da Operação, o Ministério do Trabalho e Emprego e o Ministério Público do Trabalho. A Operação consistiu na fiscalização, concomitante, de diversos estabelecimentos agrícolas e comerciais do grupo, buscando constatar a situação de trabalho escravo ou degradante.

Em 2015, foi deflagrada a segunda fase da Operação, denominada “De volta para Canaã”. Nessa fase, a abrangência da atuação da organização criminosa já estava em três estados brasileiros, São Paulo, Minas Gerais e Bahia. Novamente, foram encontradas vítimas submetidas a trabalhos forçados, em situação análoga a de escravo, sem qualquer espécie de pagamento. Foi apurado que as doações dos fiéis já ultrapassavam R\$ 100 milhões. Na época, a PF divulgou que “os envolvidos

responderão pela prática dos crimes de redução de pessoas à condição análoga à de escravo, tráfico de pessoas, estelionato, organização criminosa, falsidade ideológica e lavagem de dinheiro” (POLÍCIA FEDERAL, 2015).

A terceira fase, batizada de “Canaã – a colheita final”, ocorreu em 2018, e obteve o apoio do Ministério do Trabalho, novamente. Segundo a Polícia Federal, a investigação apontou a utilização de ardis e doutrinação psicológica no aliciamento das pessoas para o ingresso na comunidade. A área de atuação do grupo se estendeu por Minas Gerais (Contagem, Betim, Andrelândia, Minduri, Madre de Deus, São Vicente de Minas, Pouso Alegre e Poços de Caldas), Bahia (Ibotirama, Luiz Eduardo Magalhães, Wanderley e Barra) e São Paulo (Capital) (POLÍCIA FEDERAL, 2018). Nessa fase, o estado do Tocantins entraria na expansão do empreendimento, somando 4 estados brasileiros.

Outro caso do sul de Minas Gerais, foi registrado em Machado. Em 07 de julho de 2016, ocorreu uma operação para reprimir a prática de trabalho análogo ao de escravo, na fazenda Santa Helena, que é dedicada ao cultivo de café, realizada pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Trabalho, com o apoio da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal.

Durante a inspeção, foram constatadas várias irregularidades que evidenciavam a existência de condições degradantes de trabalho: “alojamentos precários, restrição da liberdade por dívidas contraídas pelo empregado, ausência de pagamento de remuneração mínima, alimentação insuficiente e fornecimento de bebidas alcoólicas durante o horário de serviço” (MPF, 2016).

Segundo informações do MPF, um dos empregados estava embriagado no momento da inspeção, “com grande dificuldade para andar e falar, embora já fossem 9h30 da manhã”. O que, de acordo com uma testemunha ouvida pelos procuradores, era comum entre os trabalhadores, visto que a bebida alcoólica era fornecida pelo próprio fazendeiro.

As más condições de higiene ficaram evidentes ao serem analisadas pelos agentes públicos, conforme é relatado a seguir:

Os alojamentos estavam em péssimas condições de higiene, com frestas e buracos nas portas e janelas, portanto, sem quaisquer condições de vedação e segurança. Nas camas, pedaços de espuma rasgados e sujos faziam às vezes

de colchões. Na cozinha, não havia mínimas condições higiênicas de conservação e guarda dos alimentos. As instalações sanitárias estavam totalmente sujas, sem água limpa, sem papel higiênico e sem qualquer recipiente para coleta de lixo.

A água destinada ao consumo dos trabalhadores provinha de uma cisterna de concreto sem cobertura superior: o resultado é que dentro dela foram encontrados, além de mato e plantas crescendo em suas paredes, frutas podres e até um pássaro morto boiando na água (MPF, 2016)

Perante o resultado encontrado na operação, os alojamentos foram interditados por fiscais da Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde de Machado (MG), que também auxiliaram a operação. As habitações foram consideradas impróprias, devido às condições precárias e insalubres.

Além das irregularidades com relação aos alojamentos, também foi constatada ilegalidade quanto à remuneração dos empregados, que recebiam somente entre R\$ 40 e R\$ 150 reais mensais, ou seja, abaixo do mínimo legal. Ainda, segundo o MPF, esses trabalhadores constavam em documentos, que foram encontrados na fazenda, como associadas da Cooperativa de Cafeicultores da região.

Segundo tais documentos, os empregados, pessoas extremamente simples, com pouco ou nenhum conhecimento sobre o mercado de negócios, haviam recebido valores elevados de adiantamento em títulos de crédito para a safra de café. Um dos empregados possuía títulos de crédito de quase 25 mil reais. (MPF, 2016).

Anteriormente, o fazendeiro já havia sido autuado por redução de trabalhadores à condição análoga à de escravo. Em 08 de dezembro de 2015, a fazenda foi interditada por terem sido encontrados pelo menos 14 funcionários em condições análogas à escravidão, em uma operação da Polícia Civil. (G1, 2015).

Os funcionários moravam no local de trabalho, e as refeições, que eram feitas em uma cantina na propriedade, eram cobradas deles. A comida era temperada com o sal usado no trato do gado.

A Polícia Civil apurou que a remuneração dos funcionários variava de R\$ 20,00 a R\$ 50,00 por mês, apesar de estarem registrados com um salário mínimo. Um dos trabalhadores resgatados disse que trabalha para o empregador há mais de dez anos, e sempre foi assim. Um outro trabalhador, relatou já estar aposentado e continuar trabalhando para o fazendeiro, mas não receber nada de sua aposentadoria e somente R\$ 20,00 de salário mensal.

A PC suspeitou do envolvimento do proprietário da fazenda com estelionato e falsificação de documentos, pois na sede foram encontrados holerites em branco, e documentos em nome de empregados, como cheques, contas de banco e carros. Chamou a atenção da polícia, o fato de a maioria desses empregados não saberem ler nem escrever, e ainda assim terem conseguido passar procuração pública.

O Sindicato Rural de Machado foi acionado, encaminhando os trabalhadores para uma pousada na cidade. O proprietário se apresentou à polícia após 48 horas, fugindo do flagrante, foi ouvido e liberado (G1, 2015).

7 NORMAS APLICÁVEIS

Algumas legislações e normas tratam do assunto trabalho escravo, entretanto, as de maior relevância para este estudo são a Constituição Federal Brasileira de 1988, o Código Penal Brasileiro e a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

7.1 Constituição Federal de 1988

Quanto à legislação aplicada ao assunto em tela, pode-se começar pela Constituição Federal de 1988 (CF/88), que logo em seu artigo primeiro já inicia disciplinando os fundamentos da República, entre eles, a dignidade da pessoa humana, em seu inciso III, e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, em seu inciso IV.

Há um desrespeito flagrante a esses princípios no trabalho forçado, haja vista a total indignidade a que são submetidos os trabalhadores nessa situação, tratados de forma desumana, muitas vezes, com menos regalias e confortos do que os animais. Além do mais, o trabalho escravo é diametralmente oposto ao princípio do valor social do trabalho insculpido na Carta Magna [...] (NOLETO, 2009).

Na Constituição, ainda pode ser invocado, contra o trabalho análogo ao de escravo, o art. 5º, que dispõe sobre os direitos e deveres individuais e coletivos, nos termos seguintes:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

“É cristalino, sem a necessidade de maiores observações, o desrespeito ao disposto neste artigo, com a violação dos direitos à vida, à liberdade, à igualdade e à segurança dos trabalhadores submetidos à condição de escravos” (NOLETO, 2009).

Ainda no art. 5º, alguns incisos são relevantes para o tema, como o inciso II, que preconiza que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Segundo Noletto (2009), o princípio da legalidade é frontalmente contrariado “no momento em que se é retirado do trabalhador qualquer poder de decisão sobre a prestação do serviço, em que lhe é imposta, de forma coercitiva, a prestação de um serviço, sem que haja qualquer previsão legal”. O inciso seguinte, o III, estabelecendo que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”. Este dispositivo constitucional também é nitidamente afrontado nos casos de escravidão, ao passo que este ato é um dos mais vis contra o ser humano.

Mais adiante, pela leitura do art. 7º, nota-se sua total inobservância nas situações aqui estudadas, visto que o referido artigo elenca em seus trinta e quatro incisos uma série de direitos assegurados aos trabalhadores urbanos e rurais. Entre esses direitos, estão o seguro-desemprego, a garantia de salário não inferior ao mínimo e de décimo terceiro salário, a duração máxima da jornada de trabalho, o repouso semanal remunerado, o gozo de férias anuais remuneradas, com o respectivo pagamento do terço constitucional, e a aposentadoria. “São direitos que não são pagos aos trabalhadores em situação de trabalho forçado, caracterizando, também aqui, uma violação aos ditames da Constituição” (NOLETO, 2009).

Mais recentemente, em 2014, o art. 243, da CF/88, foi alterado, por meio da Emenda Constitucional nº 81, e passou a conter a seguinte redação:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.

Este dispositivo é muito importante, já que impõe como pena a perda da propriedade onde for flagrada exploração de trabalho escravo, o que é um desestímulo a

essas práticas, fortalecendo o combate ao trabalho escravo.

7.2 Código Penal Brasileiro

Pode-se iniciar a análise dos dispositivos do Código Penal, pelo art. 149, que tipifica como crime reduzir alguém a condição análoga à de escravo, como segue:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:
Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Originalmente, o artigo era composto apenas de sua parte inicial, mas em 2003, foi editado pela Lei nº 10.803, que especificou “o que caracteriza a condição análoga à de escravo, facilitando a tipificação do crime pelos juízes, quando da constatação dos casos pela fiscalização trabalhista ou pela autoridade policial” (NOLETO, 2009).

É importante observar que as situações da tipificação não são cumulativas, ou seja, não é necessário que subsista mais do que uma em cada caso. Ainda é interessante notar que, apesar do dispositivo objetivar a proteção da liberdade do trabalhador, para isso, não é imprescindível que a restrição de sua locomoção seja de modo físico, por meio de algum tipo de cárcere, pois pode ocorrer manipulação psíquica ou moral que impeça o sujeito de exercer seu direito de ir e vir.

Sobre o assunto, ainda se destacam como relevantes os arts. 203 e 207. O art. 203 tipifica as manobras que visem “frustrar, mediante fraude ou violência, direito

assegurado pela legislação do trabalho”. Este artigo, ainda, em seu parágrafo primeiro tipifica com igual pena do caput, a conduta que:

- I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida;
- II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais.

“Essas são práticas muito comuns em nossa área rural, e a preocupação do legislador foi a de fechar o cerco contra os maus empregadores, que se utilizam desses subterfúgios para lesar direitos dos trabalhadores, mantendo-os em situação de escravidão” (NOLETO, 2009).

Já o art. 207 criminaliza quem alicia “trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional”. Este dispositivo “tem por objeto atingir a figura do intermediário, popularmente conhecido como 'gato', responsável pelo aliciamento da mão de obra escrava” (NOLETO, 2009). O parágrafo primeiro dispõe que:

- § 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem.

Esta parte do artigo foi inserida na legislação para “melhor especificar o tipo penal, já que os casos de aliciamento de mão de obra escrava normalmente se dão em regiões distintas da localidade de prestação do serviço, visando dificultar a fuga dos trabalhadores e a comunicação com os seus familiares” (NOLETO, 2009).

7.3 Declaração Universal dos Direitos Humanos

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) foi adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, no dia 10 de dezembro de 1948,

como uma norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações, estabelecendo, pela primeira vez, a proteção universal dos direitos humanos.

A DUDH protege ostensivamente o direito à liberdade, ao longo de seu texto, iniciando por seu preâmbulo, que informa que o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo é o reconhecimento da dignidade, inerente a todos seres humanos, e de seus direitos iguais e inalienáveis. Em seguida, o artigo 1º faz menção aos princípios fundamentais, em questão de direitos humanos, liberdade, igualdade e fraternidade, ideais da Revolução Francesa. Prosseguindo, em seu artigo 2º, novamente proclama a capacidade que todo ser humano, sem distinção alguma, tem de gozar os direitos e liberdades estabelecidos na DUDH.

E esse reconhecimento universal da igualdade humana só foi possível quando, ao término da mais desumanizadora guerra de toda a História, percebeu-se que a ideia de superioridade de uma raça, de uma classe social, de uma cultura ou de uma religião, sobre todas as demais, põe em risco a própria sobrevivência da humanidade (COMPARATO, S.d.).

O artigo 3º da DUDH também tutela a liberdade, bem como o artigo 4º, que, apesar de não conter a palavra em si, captura seu sentido, proibindo o trabalho escravo, dispondo que: “ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”.

Já o artigo 5º apregoa que “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”, dessa forma, promovendo à proteção à dignidade humana.

Os artigos 23, 24 e 25, relacionam normas de proteção do trabalhador, com o intuito de tutelar a liberdade e dignidade deste. Alguns desses direitos são ao trabalho e a sua livre escolha, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego, limitação de jornada, direito a remuneração justa, que assegure uma existência compatível com a dignidade humana.

7.4 Dignidade da Pessoa Humana

A dignidade da pessoa humana não possui uma definição objetiva, e por isso, muitas vezes é confundida com o conceito de direitos humanos. Porém, essa falta de positivação no ordenamento jurídico pode ser algo benéfico, por não limitar sua aplicabilidade.

Conforme dito anteriormente, a CF/88, em seu artigo 1º, inclui em seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana. Mais adiante, em seu artigo 5º, garante aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, e proclama que ninguém será submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante.

Já o artigo 1º, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, apregoa que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”.

Sobre dignidade, Kant ensina que:

É por ter o valor intrínseco da pessoa humana como conteúdo essencial que a dignidade não depende de concessão, não pode ser retirada e não é perdida mesmo diante da conduta individual indigna do seu titular. Ela independe até mesmo da própria razão, estando presente em bebês recém-nascidos e em pessoas senis ou com qualquer grau de incapacidade mental (KANT, 2011).

Portanto, pode-se concluir, de acordo com a fala de Kant, que todo ser humano já nasce com dignidade e permanece com ela até sua morte, pois nada que a pessoa faça ou façam com ela pode dissociá-la dessa condição.

8 AÇÕES PARA A MINIMIZAÇÃO DA SITUAÇÃO NO BRASIL

Diversas ações e projetos já foram propostos visando coibir o trabalho escravo no Brasil, no entanto, merecem atenção os elencados a seguir.

8.1 Lista Suja

O Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, ou simplesmente, a Lista Suja, como é popularmente conhecida, foi criada em 2003, e corresponde à relação com nomes das pessoas físicas e jurídicas que foram flagradas submetendo trabalhadores a condições análogas a de escravo. O objetivo de sua criação foi o de “dar transparência às ações do poder público no combate ao trabalho escravo e tornar públicos os nomes dos empregadores que ainda se utilizam dessa prática” (GOVERNO FEDERAL, 2017).

Atualmente, está respaldada pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016, que atualiza e aperfeiçoa as regras para inclusão de empregadores na lista suja. O Cadastro é atualizado em um período não superior a seis meses, e é publicado pelo Ministério do Trabalho (art. 2º, caput, § 5º).

É responsabilidade da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE), inserida no âmbito da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), do Ministério do Trabalho e Previdência Social, a organização e divulgação da lista, que “conterá o nome do empregador, seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), o ano da fiscalização em que ocorreram as autuações, o número de pessoas encontradas em condição análoga à de escravo, e a data decisão definitiva prolatada no processo administrativo do auto de infração lavrado” (art. 2º, § 3º e § 4º).

“A inclusão do empregador somente ocorrerá após a prolação de decisão administrativa irreversível de procedência do auto de infração lavrado na ação fiscal em

razão da constatação de exploração de trabalho em condições análogas à de escravo” (artigo 2º, § 1º), e permanecerá no Cadastro por um período de dois anos, “durante o qual a Inspeção do Trabalho realizará monitoramento a fim de verificar a regularidade das condições de trabalho”. Havendo reincidência no delito, no decorrer desses dois anos, a permanência do empregador no Cadastro se estenderá por mais dois anos. (art. 3º).

Antes das alterações feitas pela portaria supracitada, os empregadores incluídos na lista suja, alegavam que eram cadastrados sem terem a chance de se defender, o que acabava causando transtornos, já que os bancos que assinaram o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo podiam negar crédito, empréstimos e contratos a esses empregadores. Esse argumento foi o que fez, inclusive, com que o Supremo Tribunal Federal (STF) suspendesse a divulgação do cadastro de 29/12/2014 até 14/03/2017 (GOVERNO FEDERAL, 2017).

Desse modo, garantiu-se o contraditório e a ampla defesa, expressando estes termos no art. 2º, § 2º da Portaria.

Outra inovação que veio com esta portaria, consiste na possibilidade de que o empregador que, tendo sido flagrado cometendo aquela irregularidade, possa, ao invés de ser inserido na lista suja, firmar um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou acordo judicial com a União, que preveja a “reparação dos danos causados, saneamento das irregularidades e adoção de medidas preventivas e promocionais para evitar a futura ocorrência de novos casos de trabalho em condições análogas à de escravo, tanto no âmbito de atuação do administrado quanto no mercado de trabalho em geral” (art. 5º, Port. nº 4, de 11/05/2016).

Esses empregadores que celebrarem o TAC ficarão de fora da lista suja no formato conhecido, mas constarão em uma segunda relação, igualmente divulgada, que constará a informação de que eles cometeram a irregularidade, mas estão tratando de reparar o dano. Após o cumprimento de todas as exigências, o empregador autuado poderá solicitar a sua exclusão da lista a partir de um ano. Entretanto, se o acordo não for cumprido, o empregador comporá a lista principal.

A maioria dos casos constantes na "lista suja", atualizada em 03/04/2019, está relacionada a trabalhos praticados em fazendas (trabalho rural, plantio e pecuária),

obras de construção civil, oficinas de costura, garimpo e mineração.

Na região do sul de Minas, constam ocorrências em diversas cidades, sendo que a maioria ocorreu em estabelecimentos rurais (fazendas ou sítios), com exceção de um caso, onde o estabelecimento é uma construtora (MINISTÉRIO DA ECONOMIA, 2019).

8.2 Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo

O Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo foi lançado em 2005, e reunia empresas brasileiras e multinacionais que se comprometeram a não negociar com quem explora o trabalho escravo. O Pacto era administrado pelo Comitê de Coordenação e Monitoramento, formado pelo Instituto Ethos, o Instituto Observatório Social (IOS), a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a ONG Repórter Brasil (INSTITUTO ETHOS, S.d.).

Os signatários do Pacto assumiram os dez compromissos que constam no documento, “que são linhas de ação que as empresas devem desenvolver para enfrentar o trabalho escravo em suas cadeias produtivas” (INSTITUTO ETHOS, S.d.). Eles se comprometeram a incrementar esforços objetivando dignificar e modernizar as relações de trabalho entre empregados e empregadores que constem no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo (lista suja). Com esse fim, comprometem-se a: regularizar as relações de trabalho, restringir relações comerciais com empresas ou pessoas que exploram o trabalho escravo, apoiar a reintegração social e produtiva dos trabalhadores que ainda se encontram em situação de exploração, apoiar campanhas de prevenção contra a escravidão, apoiar treinamento de trabalhadores resgatados, apoiar combate a sonegação de impostos e pirataria, e divulgar os resultados e experiências (REPÓRTER BRASIL, 2005).

Houve grande benefício com a criação dessa ferramenta eficiente que permitiu identificar e recusar qualquer relação comercial com aqueles que admitem

trabalho análogo ao de escravo.

Seu cumprimento é monitorado anualmente, e dependendo do nível de comprometimento de cada signatário, este pode ser mantido, suspenso ou excluído do Pacto, que, em 2014, já contava com mais de 400 signatários que representavam juntos mais de 35% do PIB nacional (INSTITUTO ETHOS, S.d.).

No mesmo ano, o Comitê Gestor resolveu criar um Instituto para gerir e dar sustentabilidade ao Pacto, surgindo então o InPACTO – Instituto do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo (INSTITUTO ETHOS, S.d.).

De acordo com o próprio Instituto, o InPACTO tem como objetivo promover a união do setor produtivo, seja ele privado, economia mista ou público, e organizações da sociedade civil para a prevenção e a erradicação do trabalho escravo no Brasil nas cadeias produtivas de empresas nacionais e internacionais, por meio da gestão do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo” (INPACTO, S.d.).

8.3 Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo

O Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, foi publicado em 2003, e “apresentou medidas a serem cumpridas pelos diversos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, entidades da sociedade civil brasileira e classe empresarial”. Este primeiro Plano Nacional “atendeu às determinações do Plano Nacional de Direitos Humanos, expressando a intenção do governo de construir uma política pública permanente de combate ao trabalho escravo”. Seu grande objetivo foi integrar e coordenar as ações de diferentes órgãos públicos e da sociedade (MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, S.d.).

O Brasil obteve reconhecimento internacional a respeito dos progressos alcançados, pois, segundo avaliação realizada pela OIT, 68,4% das metas estipuladas pelo Primeiro Plano Nacional foram atingidas, total ou parcialmente. Prova deste avanço, foi que entre 1995 e 2002 haviam sido libertadas 5.893 pessoas, ao passo que,

entre 2003 e 2007, 19.927 trabalhadores foram resgatados das condições análogas à escravidão (BRASIL, 2008).

De forma geral, é possível observar que o Brasil avançou no que se refere à fiscalização e capacitação de atores para o combate ao trabalho escravo, bem como na conscientização dos trabalhadores sobre os seus direitos. Entretanto, o progresso foi menor no que diz respeito às medidas para a diminuição da impunidade, garantia de emprego e reforma agrária nas regiões fornecedoras de mão de obra escrava, o que provocou a consequente concentração de esforços do novo plano nessas duas áreas.

8.4 Segundo Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo

O Segundo Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (PNETE), lançado em 2008, foi produzido pela CONATRAE e representa uma ampla atualização do primeiro plano, que foi lançado em 2003, “incorporando cinco anos de experiências anteriores e introduzindo modificações que decorrem de uma reflexão permanente sobre as distintas frentes de luta contra essa brutal violação dos Direitos Humanos”. O Segundo Plano se tornou referência nacional para o enfrentamento e erradicação do trabalho escravo no país, incluindo o monitoramento ao redor das 66 ações apresentadas nele, que garantiram “maior impacto sobre a destinação orçamentária das ações, a tomada de decisões da implementação das políticas e a indicação de melhorias na sua condução da política de combate ao trabalho escravo no país” (BRASIL, 2008).

O Segundo Plano é dividido em cinco partes: ações gerais, ações de enfrentamento e repressão, ações de reinserção e prevenção, ações de informação e capacitação, e ações específicas de repressão econômica.

Este Plano, discorre sobre várias medidas que devem ser tomadas para que haja um combate mais efetivo do trabalho escravo contemporâneo. Entre elas, destacam-se: propostas de alterações legislativas; ampliação da fiscalização, e para isso, aumento do número do pessoal envolvido e investimento em sua capacitação; garantir recursos orçamentários e financeiros; medidas de reinserção social para os trabalhadores

resgatados, voltadas a geração de emprego e renda, reforma agrária, educação profissionalizante e reintegração do trabalhador; promoção de campanhas informativas nacionais e locais; manutenção da divulgação da lista suja e restrição de crédito a quem nela for incluído.

Tendo em vista a constante e periódica atualização, está sendo desenvolvido um terceiro plano, que se encontra em fase de elaboração, mas que ainda não foi publicado.

8.5 Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – CONATRAE

A Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – CONATRAE foi criada pelo Decreto de 31 de julho de 2003, e é vinculada à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. Tem a competência de acompanhar o cumprimento das ações constantes do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, propondo as adaptações que se fizerem necessárias; acompanhar a tramitação de projetos de lei relacionados com o combate e erradicação do trabalho escravo no Congresso Nacional, bem como propor atos normativos que se fizerem necessários à implementação do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo; acompanhar e avaliar os projetos de cooperação técnica firmados entre o Governo brasileiro e os organismos internacionais; e propor a elaboração de estudos e pesquisas e incentivar a realização de campanhas relacionadas à erradicação do trabalho escravo (BRASIL, 2003).

A CONATRAE é composta pelo Secretário Especial dos Direitos Humanos, que a presidirá, pelos Ministros de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Defesa, do Desenvolvimento Agrário, do Meio Ambiente, da Previdência Social e do Trabalho e Emprego, por um representante do Departamento de Polícia Federal e outro do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e por até nove representantes de entidades privadas não governamentais (BRASIL, 2003).

Atualmente, os membros da sociedade civil que compõem a Comissão são:

Associação dos Juizes Federais do Brasil – AJUFE, Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR, Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho – ANPT, Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA, Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG, Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Repórter Brasil – Organização de Comunicação e Projetos Sociais, e Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho – SINAIT (REPÓRTER BRASIL, S.d.).

8.6 Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – CONAETE

A Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – CONAETE foi criada por meio da Portaria nº 231, de 12 de setembro de 2002. Tem como objetivo integrar as Procuradorias Regionais do Trabalho em um plano nacional, uniforme e coordenado, para o combate ao trabalho escravo contemporâneo, estimulando a troca de experiências e discussões sobre o tema, bem como a atuação ágil, onde for necessária a presença do Ministério Público do Trabalho (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, S.d.).

As principais áreas de atuação da Coordenadoria são:

combate ao trabalho em condições análogas às de escravo; investigações de situações nas quais os obreiros são submetidos a trabalho forçado; servidão por dívidas; jornadas exaustivas e condições degradantes de trabalho - alojamento precário, água não potável, alimentação inadequada, desrespeito às normas de segurança e saúde do trabalho, falta de registro, maus tratos e violência (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, S.d.).

8.7 Medidas a serem tomadas

Para que a situação do trabalho análogo ao de escravo seja, pelo menos,

amenizada, é necessária a implementação de políticas públicas que proporcionem a mudança na vida das pessoas, evitando que elas se tornem escravos modernos. A bioética social indica o caminho: o Estado precisa proteger seus cidadãos, especialmente os mais vulneráveis, dando-lhes subsídios para que consigam levar uma vida digna. Para isso, é necessário implantar práticas intervencionistas que busquem diminuir as desigualdades.

Muitas são as medidas que devem ser implementadas e que podem auxiliar no combate ao trabalho análogo ao de escravo, devendo contar com a colaboração de diversos setores como Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como pela sociedade civil organizada. A seguir, apresenta-se um rol meramente exemplificativo com algumas medidas (NOLETO, 2009):

- 1) Implementação das Ações constantes do Segundo Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo.
- 2) Criação e fomento de projetos socioeducativos e de geração de emprego e renda, em especial nos pontos de aliciamento de mão de obra.
- 3) Realização de campanha maciça de esclarecimento sobre o que é trabalho escravo.
- 4) Melhor aparelhamento dos órgãos públicos responsáveis pela fiscalização das denúncias de trabalho escravo, inclusive com a criação de novos cargos, o fornecimento de equipamentos apropriados para a ação, e a capacitação de todos os agentes envolvidos. Além disso, é necessário intensificar a cooperação entre os diversos órgãos e as organizações governamentais e não governamentais, tornando mais efetiva tanto a ação quanto os resultados no combate ao trabalho escravo.
- 5) Aumentar a celeridade na apuração e na punição dos casos identificados. A sensação de impunidade dos empregadores que cometem esse crime colabora para o seu agravamento. Para isso, seria oportuna a criação de novas varas do trabalho, com ênfase nas regiões onde há maior incidência de trabalho escravo.
- 6) Aplicação do art. 243, da CF/88 (alterado pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014), que prevê pena de expropriação e destinação das propriedades rurais e urbanas, onde forem localizadas a exploração de trabalho escravo, à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

- 7) Majoração dos valores das indenizações em favor dos trabalhadores e das multas a serem pagas pelos empregadores flagrados utilizando mão de obra escrava.
- 8) Criação de mais ações que sirvam para vedar o acesso a créditos oficiais para os empregadores que possuam propriedades onde foram encontrados trabalhadores em condições análogas a de escravos.
- 9) Mapeamento dos locais onde há maior incidência de captação e utilização de mão de obra escrava, facilitando, dessa forma o combate mais localizado e as ações preventivas.
- 10) Manutenção da "lista suja" e sua periódica divulgação como medida de coerção social, pois torna público quais empresas se utilizam de mão de obra escrava e incita boicote a elas.
- 11) Colaboração da sociedade, por meio da não utilização das marcas, produtos ou serviços comercializadas pelas empresas que constam na lista suja.

Estas diligências são somente o início do que deve ser feito para um efetivo combate ao trabalho análogo ao de escravo, e de maneira nenhuma exaurem a matéria em tela. Entretanto, é necessário que haja união de esforços e cooperação das autoridades competentes (os três poderes), para sua implementação.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A escravidão moderna persiste no mundo todo, porém, com aparência ligeiramente diferente. “No Brasil, esse contingente é majoritariamente encontrado em fazendas no Norte, Sudeste e Centro-Oeste, bem como em pequenas manufaturas de roupas, calçados e objetos nas grandes cidades” (PORTO, 2017). Na região do sul de Minas Gerais, é facilmente verificável, por meio de superficial análise da lista suja do trabalho escravo, que há predominância da exploração do trabalho análogo ao de escravo no setor rural, em fazendas ou sítios.

A situação análoga à escravidão afronta a dignidade da pessoa humana e os direitos humanos, explora a vulnerabilidade de outro ser humano, retira a autonomia nas relações de trabalho, e restringe o direito de ir e vir. A prática que no passado era comum e bem aceita, hoje já não o é mais, sendo considerada, cada vez mais ao longo do tempo, contrária à moralidade.

É inaceitável que um ser humano seja coisificado, e sua vida seja apropriada por outra pessoa, tornando-o somente uma simples força de trabalho. Segundo Porto (2017), esse mal que assola a humanidade, “perpetrada ordinariamente por todos que se deixam dominar pela ganância do lucro desmedido”. É a mais pura verdade! Somente isso explica, mas não justifica o que vem acontecendo desde os primórdios. De acordo com a mesma autora, “este é o caso das desigualdades de direitos e deveres entre as pessoas, que coloca algumas delas em condição de absoluta subordinação, concedendo a outras, por simples fenômeno aleatório, a prerrogativa da dominação” (PORTO, 2017).

Apesar de a bioética ser majoritariamente vista como uma ética biomédica, é perfeitamente aplicável a qualquer situação para que sejam salvaguardados os direitos humanos. Como acertadamente disse Porto:

Trabalhar com diligência e coragem em prol da qualidade de vida e do bem-estar do outro é a tarefa daqueles que se dedicam às profissões da saúde. Clamar e exigir os direitos dos vulnerados, por sua vez, deve ser o objetivo de todos que lutam para garantir que a ética esteja presente na vida de toda humanidade (PORTO, 2017).

O trabalho análogo ao de escravo está inserido no âmbito das situações

persistentes da bioética de intervenção, e, ao mesmo tempo, é amparado pela bioética de proteção, na medida em que esta bioética chama o Estado ao seu dever de proteger seus cidadãos, especialmente os mais vulneráveis e fragilizados. Entretanto, não só o Estado é responsável pelo bem-estar de seus cidadãos. Toda a população é responsável por seu próprio bem-estar também. Todos devem ter e exercer responsabilidade social.

Atualmente, apesar da legislação e órgão de controle estarem no caminho certo, os resultados ainda não são satisfatórios. É necessário mais fiscalização, mais efetividade na aplicação das normas e mais participação da sociedade, para que essa situação seja ao menos amenizada.

REFERÊNCIAS

BENTEMULLER, Fernanda Elisa Viana Pereira. **Evolução do trabalho escravo no Brasil**. 01/11/2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-106/evolucao-do-trabalho-escravo-no-brasil/#_ftnref6>. Acesso em: 10 set 2019.

BRASIL. *Código Penal*. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 28 nov. 2017.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 28 nov. 2017.

_____. *Decreto de 31 de julho de 2003. Cria a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – CONATRAE*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/DNN/2003/Dnn9943.htm>. Acesso em: 10 jun. 2019.

_____. *Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 11 abr. 2019.

_____. *Lei nº 581, de 04 de setembro de 1850. Estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Império*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM581.htm>. Acesso em: 28 nov. 2017.

_____. *Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annul de escravos*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM2040.htm>. Acesso em: 28 nov. 2017.

_____. *Lei 3.270, de 28 de setembro de 1885. Lei dos sexagenários*. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/179463>>. Acesso em: 28 nov. 2017.

_____. *Lei nº 3.353*, de 13 de maio de 1888. **Declara extinta a escravidão no Brasil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3353.htm>. Acesso em: 28 nov. 2017.

_____. *Lei nº 13.467*, de 13 de julho de 2017. **Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm#art6>. Acesso em: 28 nov. 2017.

_____. Ministério da Economia. **Cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo.** Disponível em: <http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SIT/CADASTRO_DE_EMPREGADORES_2019-4-3.pdf>. Acesso em: 17 maio 2019.

_____. Ministério da mulher, da família e dos direitos humanos. **Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo.** S.d. Disponível em: <<https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/combate-ao-trabalho-escravo/plano-nacional-para-erradicacao-do-trabalho-escravo>>. Acesso em: 13 jun. 2019.

_____. Ministério do Trabalho e Previdência Social. Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016. **Dispõe sobre as regras relativas ao Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo.** Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=13/05/2016&jornal=1&pagina=178&totalArquivos=304>>. Acesso em: 06/06/19.

_____. Ministério do Trabalho e Previdência Social . Portaria nº 1.293, de 28 de dezembro de 2017. **Dispõe sobre os conceitos de trabalho em condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, e trata da divulgação do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 249 , p. 186-187, 29 dez 2017. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=29/12/2017&jornal=515&pagina=186&totalArquivos=204>>. Acesso em: 06 jun 19.

_____. Secretaria do Trabalho. **Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo**. 2018. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/fiscalizacao-combate-trabalho-escravo>>. Acesso em: 02 jun 2019.

_____. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **2º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**. 2008. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/documentos/novoplanonacional.pdf>>. Acesso em: 03 jun. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5938**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=5938&processo=5938>>. Acesso em: 01 jun. 2019.

COMPARATO, Fábio Konder. **Sentido Histórico da Declaração Universal**. S.d. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/konder.htm>>. Acesso em: 17 jun 2019.

CORREA, Francisco Javier León. **Princípios para uma Bioética social**. Bioethikos, 2009. p.18-25.

G1. **Suspeito de manter trabalho escravo se apresenta à polícia em Machado**. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mg/sul-de-minas/noticia/2015/12/suspeito-de-mantem-trabalho-escravo-se-apresenta-policia-em-machado.html>>. Acesso em: 31 jul 2019.

GARRAFA, Volnei. **Da bioética de princípios a uma bioética interventiva**. Revista Bioética. 2005. nº 1. vol. 13. Disponível em: <http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/97/102>. Acesso em: 28 nov. 2017.

_____. O novo conceito da Bioética. In: GARRAFA, Volnei; KOTTOW, Miguel; SAADA, Alya (org.). **Bases conceituais da bioética: enfoque latino-americano**. São Paulo: Editora Gaia, 2006. p. 09-15.

GARRAFA, Volnei; PORTO, Dora. **Bioética, poder e injustiça: por uma ética de intervenção**. São Paulo: Edições Loyola, 2003. p. 35-44.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2002. 175p.

GOVERNO FEDERAL. **Governo atualiza regras para inclusão de empresas em lista do trabalho escravo.** 23 dez. 2017. Disponível em:

<<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2016/05/governo-atualiza-regras-para-inclusao-de-empresas-na-lista-suja-do-trabalho-escravo>>. Acesso em: 06 jun. 2019.

INPACTO. **Quem somos.** S.d. Disponível em: <<http://inpacto.org.br/sobre-nos/>>. Acesso em: 13 jun.19.

INSTITUTO ETHOS. **Instituto Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo.** S.d. Disponível em: <<https://www.ethos.org.br/conteudo/apoiados/pacto-nacional-pela-erradicacao-do-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 05 jun.19.

JUCÁ, Roberta Laena Costa; ANDRADE, Denise Almeida de. **Da bioética principialista à bioética social: estudo de cases da prática da eutanásia no Brasil.** In: Congresso Nacional do CONPEDI, 2009. São Paulo – SP. Anais XVIII. nov. 2009. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/sao_paulo/2923.pdf Acesso em: 29 jun. 2017.

JUNGES, José Roque. **Bioética como casuística e como hermenêutica.** Revista Brasileira de Bioética. Ano 1, vol. 1, 2005.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos.** Tradução de Leopoldo Holzbach. São Paulo: Claret, 2011, p. 58.

KREIN, José Dari. **O desmonte dos direitos, as novas configurações do trabalho e o esvaziamento da ação coletiva: consequências da reforma trabalhista.** Tempo soc., São Paulo , v. 30, n. 1, p. 77-104, Apr. 2018 . Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20702018000100077&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 19 Jun 2019.

LACAZ, Francisco Antônio de Castro. **A (Contra) Reforma Trabalhista: lei 13.467/2017, um descalabro para a Saúde dos Trabalhadores.** Ciência & Saúde Coletiva [online]. 2019, v. 24, n. 3, pp. 680. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1413-81232018243.01452019>>. Acesso em: 19 Jun 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Trabalho escravo.** S.d. Disponível em: <<https://mpt.mp.br/pgt/areas-de-atuacao/conaete>>. Acesso em: 15 maio 2019.

MPF. **Fazendeiro é preso em flagrante por trabalho escravo no sul de Minas.** 2016. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/noticias-mg/no-sul-de-minas-fazendeiro-e-preso-em-flagrante-por-trabalho-escravo>>. Acesso em: 31 jul 2019.

NOLETO, Eliézer de Queiroz. **Trabalho escravo x Trabalho decente.** 2009. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/2223#>>. Acesso em: 30 maio 2019.

OBSERVATÓRIO DIGITAL DO TRABALHO ESCRAVO. S.d. Disponível em: <<https://observatorioescravo.mpt.mp.br>>. Acesso em: 17 ago. 2018.

OIT. **Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e seu anexo (Declaração de Filadélfia).** S.d. Disponível em: <[https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/genericdocument/wcms_336957.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/---ilo-brasil/documents/genericdocument/wcms_336957.pdf)>. Acesso em: 13 mar. 2019.

_____. **Convenção nº 29. Sobre o trabalho forçado ou obrigatório.** 1930. Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---normes/documents/normativeinstrument/wcms_c029_pt.htm>. Acesso em: 13 mar. 2019.

_____. **Convenção nº 105. Convenção relativa a abolição do trabalho forçado.** 1957. Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---normes/documents/normativeinstrument/wcms_c105_pt.htm>. Acesso em: 13 mar. 2019.

_____. **O que é trabalho forçado?** S.d. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS_393058/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 19 mar. 2019.

_____. **O trabalho forçado no Brasil.** S.d. Disponível em: <http://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS_393066/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 11 abr. 2019.

_____. **P029 - Protocolo de 2014 relativo à convenção sobre o trabalho forçado.** 2016. Disponível em: <http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:P029>. Acesso em: 13 mar. 2019.

_____. **Quantas pessoas estão presas no trabalho forçado?** S.d. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS_393068/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 25 jun. 2019.

_____. **Quem são as vítimas do trabalho forçado?** S.d. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS_393073/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 25 jun. 2019.

_____. **R203 - Recomendação sobre trabalho forçado (medidas suplementares)**. 2014. Disponível em: <http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID,P12100_LANG_CODE:3174688,es:NO>. Acesso em: 13 mar. 2019.

_____. **Trabalho decente**. S.d. Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-decente/lang-pt/index.htm>>. Acesso em: 11 abr. 2019.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2018.

PEREIRA, Nayara Toscano de Brito; RODRIGUES, Yara Toscano Dias. Trabalho escravo no Brasil: **Os reflexos da antiga legalidade na escravidão contemporânea**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1e758001ab9f2c3f>>. Acesso em: 05 set. 2019.

POLÍCIA FEDERAL. **PF deflagra operação para combater trabalho escravo**. 2018. Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2018/02/pf-deflagra-operacao-para-combater-trabalho-escravo>>. Acesso em: 31 jul 2019.

_____. **PF deflagra Operação Canaã para investigar seita religiosa**. 2013. Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2013/04/pf-deflagra-operacao-canaa-para-investigar-seita-religiosa>>. Acesso em: 31 jul 2019.

_____. **PF desarticula seita religiosa que submetia fiéis a trabalho escravo**. 2015. Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2015/08/pf-desarticula-seita-religiosa-que-submetia-fieis-a-trabalhos-escravos>>. Acesso em: 31 jul 2019.

PORTO, Dora. **Reflexões bioéticas**. Revista bioética. 2017. p. 437-441. Disponível em: <http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/1751/1712> Acesso em: 31 jul 2019.

REPÓRTER BRASIL. **A Conatrae**. Disponível em: <https://coetraes.reporterbrasil.org.br/indexc583.html?page_id=28>. Acesso em: 13 jun. 2019.

_____. **2º plano nacional para a erradicação do trabalho escravo**. 2008. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/documentos/novoplanonacional.pdf>>. Acesso em: 13 jun. 2019.

_____. **Pacto nacional pela erradicação do trabalho escravo no Brasil**. 2005. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/documentos/pacto_erradicacao_trabalho_escravo.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2019.

ROTHER, Edna Terezinha. Revisão sistemática X revisão narrativa. **Acta Paulista de Enfermagem**, São Paulo, v. 20, n. 2, p. v-vi, jun. 2007. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-21002007000200001&lng=pt_BR&nrm=iso>. Acesso em: 30 maio 2019.

SCHRAMM, Fermín Roland. Bioética sem universalidade? Justificação de uma bioética latino-americana e caribenha de proteção. In: GARRAFA, Volnei; KOTTOW, Miguel; SAADA, Alya (org.). **Bases conceituais da bioética: enfoque latino-americano**. São Paulo: Editora Gaia, 2006. p. 143-157.

SINGER, Paul. **Prevenção do trabalho escravo no Brasil**. 2003. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz2010200309.htm>>. Acesso em: 03 jun 2019.

THÉRY, H. et al. **Geografias do trabalho escravo contemporâneo no Brasil**. Revista NERA Presidente Prudente Ano 13, nº. 17 pp. 07-28 Jul-dez./2010. Disponível em: <<http://revista.fct.unesp.br/index.php/nera/article/view/1349/1545>>. Acesso em: 20 jun. 2019.